

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Janaína Amara Cristino

**DA PEDOFILIA: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN) EFICÁCIA DO
TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Juiz de Fora

2013

Janaína Amara Cristino

**DA PEDOFILIA: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN) EFICÁCIA DO TRATAMENTO
JURÍDICO-PENAL**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Professor Leandro Oliveira Silva

Juiz de Fora

2013

Janaína Amara Cristino

**DA PEDOFILIA: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN) EFICÁCIA DO TRATAMENTO
JURÍDICO-PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito à obtenção do grau de
bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Penal.

Aprovado em: ____/____/____

Prof. Leandro Oliveira Silva (Orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me.Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Denis Soares França
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
2013

RESUMO

As práticas sexuais de adultos com crianças remontam aos primórdios da humanidade, tendo se alterado, ao longo dos tempos, o seu significado perante a sociedade, deixando de ser consideradas práticas normais, toleráveis para adquirir a conotação criminosa atual, na qual “abuso sexual infantil”, “exploração sexual infantil” e “pedofilia” são constantemente empregadas como expressões sinônimas, dificultando a compreensão objetiva dos fenômenos. Abuso sexual infantil é um termo genérico caracterizador de toda intervenção sexual perpetrada contra criança, que abrange tanto o abuso sexual infantil *stricto sensu*, a exploração sexual infantil, quanto as práticas sexuais decorrentes da pedofilia, sem com elas se confundir. Pedofilia é uma parafilia, um distúrbio psicosssexual caracterizado pela atração sexual compulsiva e opressora por crianças pré-pubescentes ou no início da puberdade. É causa propulsora do delito sexual perpetrado pelos indivíduos portadores deste transtorno sexual, de forma que se diferem dos demais abusadores sexuais, que abusam sexualmente de uma criança impulsionados por fatores diversos da predileção sexual por infantes. Ocorre que, não obstante a enorme distância existente entre os autores de delitos sexuais contra crianças ou adolescentes, não raras vezes, os mesmos são tratados sem qualquer distinção, sendo-lhes aplicado idêntico tratamento jurídico-penal. Um grave problema que para ser sanado, necessita de um exame mais acurado do tema, pautando-se em aspectos científicos, sobretudo os trazidos a lume pela Psicologia, pela Psiquiatria e pelo Direito. O presente esforço teórico teve por escopo discutir a (in)eficácia do tratamento jurídico aplicado ao pedófilo, apresentando como solução viável e eficaz um tratamento que atue na etiologia do problema, consistente na aplicação de medida de segurança, cuja finalidade precípua é a prevenção, é evitar a ocorrência de novos delitos.

Palavras-Chave: Pedofilia. Abuso sexual. Tratamento. Função Preventiva. Medida Segurança

ABSTRACT

The sexual practices of adults with children date back to the dawn of humanity, having changed, over time, its significance to society, leaving to be considered a normal practice, tolerable to acquire the current criminal connotation, in which “child sexual abuse”, “child sexual exploitation” and “pedophilia” are constantly used as synonymous expressions, hindering the objective comprehension of the phenomena. Child sexual abuse is a generic term characterized by all sexual intervention perpetrated against child, which encompasses as much child sexual abuse in the strict sense, the child sexual exploitation, as pedophilia, as sexual practices arising from pedophilia, not to be confused with them. Pedophilia is a paraphilia, a psychosexual disorder characterized by sexual attraction compulsive and oppressive for prepubertal children or at onset of puberty. It is the propelling force of sexual wrongdoing perpetrated by individuals with this sexual disorder, so in that they differ from the other sexual abusers, who sexually abuse a child boosted by several factors of sexual predilection for infants. It happens that, notwithstanding the huge distance between the authors of sexual offenses against children or adolescents, not rarely the same are treated without any distinction, being applied to them the same treatment legal-criminal. A severe problem to be solved, needs a closer examination of the theme, based on scientific aspects, especially those brought to light by Psychology, Psychiatry and by the Law. The aim of the present theoretical effort was discuss in-efficacy of the legal treatment applied to pedophile, presenting as a viable and effective solution that acts on the etiology of the problem, consisting in the application of the security measure, whose main purpose is the prevention, and to prevent the occurrence of new offenses.

Keywords: Pedophilia. Sexual Abuse. Treatment. Preventive Function. Security Measure

LISTA DE ABREVIATURAS

A.C Antes de Cristo

CID Classificação Internacional de Doenças

CP Código Penal

CPI Comissão Parlamentar de Inquérito

D.C Depois de Cristo

DSM-IV *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

OMS Organização Mundial de Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRÁTICAS SEXUAIS INFANTIS	9
2 ABUSO SEXUAL INFANTIL, EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E PEDOFILIA	12
2.1 Abuso Sexual Infantil (lato sensu): Abuso Sexual Infantil (stricto sensu) e Exploração Sexual Infantil.....	13
2.2 Pedofilia: Conceito e Distinção de Abuso Sexual Infantil	16
2.3 Abusador Sexual Situacional versus Abusador Sexual Preferencial (Pedófilo).....	21
2.4 Pedófilo: Abusador Sexual Infantil Preferencial	25
3 PEDOFILIA E O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL	28
3.1 Legislação Penal Brasileira Aplicável aos Pedófilos.....	28
3.2 Ausência de Distinção entre Indivíduo Pedófilo e o Abusador Sexual Infantil Situacional	32
3.3 Análise da (In)eficácia do Tratamento Jurídico-Penal do Pedófilo à Luz da Teoria Preventiva da Pena.....	37
3.4 Necessidade de Tratamento Jurídico- Penal Diferenciado ao Pedófilo.....	41
4 A VÍTIMA COMO OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

O fenômeno da pedofilia tem sido objeto de longas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais e vem, rotineiramente, alcançando cada vez mais espaço nos meios de comunicação de massa, no mundo acadêmico e no seio da sociedade, despertando, na maioria esmagadora do tempo, sentimentos de repulsa, ódio e vingança em relação aos abusadores sexuais infantis, tendo em vista o objeto da violência sexual: a criança e/ou adolescente.

Preocupa, entretanto, a utilização inadequada, banalizada e recorrente do conceito de pedofilia, o qual em razão da falta de informação e do preconceito passou a ser largamente associado a comportamentos abusivos, criminosos, abomináveis ou monstruosos, distanciando-se cada vez mais de seu significado real, científico, como parafilia, o que prejudica o tratamento apropriado ao problema.

Assim sendo, com vista a uma compreensão mais objetiva e realista do fenômeno faz-se necessário o desenvolvimento de um estudo técnico-científico sobre a pedofilia, o qual por tratar de um tema tão complexo e abrangente não pode ter um enfoque em apenas um ramo do saber, devendo dialogar com a Psicologia, a Medicina e o Direito.

O primeiro capítulo deste trabalho, denominado “Evolução Histórica das Práticas Sexuais Infantis” tem por escopo trazer à baila a atemporalidade das práticas sexuais envolvendo crianças, de modo que será feita uma breve abordagem das intervenções sexuais perpetradas contra estes seres, desde os primórdios da humanidade até os tempos atuais, atentando-se para as mudanças do significado destas práticas ao longo dos séculos.

O segundo capítulo, intitulado “Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual Infantil e Pedofilia” será destinado à distinção e à caracterização das intervenções sexuais praticadas contra crianças e adolescentes, frequentemente utilizadas como expressões sinônimas de pedofilia, de tal modo que prejudicam a compreensão objetiva do fenômeno, bem como a aplicação do tratamento adequado ao caso. Para tanto, será dispensada, preliminarmente, uma análise sobre as situações de abuso sexual infantil e exploração sexual infantil, para em um momento posterior se definir a pedofilia, com base em estudos técnico-científicos, ressaltando a distinção entre

tais práticas. Este mesmo capítulo tem por escopo, a partir da análise da pedofilia, determinar as diferenças entre o abusador sexual dito situacional e o abusador sexual preferencial (pedófilo), classificação construída com base no exame das características dos diferentes tipos de abusadores sexuais explicitadas pela doutrina especializada. Outrossim, será alvo de exame a figura do pedófilo preferencial, objeto central do estudo, que trará à baila os aspectos característicos da parafilia dita pedofilia.

O terceiro capítulo, “Pedofilia e o Tratamento Jurídico-Penal” abordará a legislação penal brasileira aplicável aos indivíduos pedófilos, explicitando, partir de uma análise jurisprudencial e doutrinária, o despreparo dos intérpretes da lei no tratamento do tema, tendo em vista que raramente distinguem a categoria dos pedófilos dos demais abusadores sexuais infantis, aplicando-lhes tratamento jurídico-penal idêntico. Assim sendo, se passará a análise da (in)eficácia do tratamento jurídico-penal do pedófilo à luz da teoria preventiva especial da pena, para qual a finalidade primordial da sanção penal é evitar a prática de novos delitos, atuando na origem do problema que, no caso, é a parafilia, o transtorno da sexualidade que precisa ser tratado. Daí, a discussão sobre a necessidade de um tratamento jurídico-penal diferenciado ao pedófilo, consistente na aplicação de medida de segurança.

O quarto e último capítulo “A vítima como objeto de proteção jurídico-penal” terá por escopo explicitar, à luz da doutrina mais especializada, as consequências nefastas das intervenções sexuais perpetradas contra crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento que requerem a proteção integral do Estado e da sociedade. Igualmente visa a defender o desenvolvimento de mecanismos de prevenção, combate e repressão destes delitos sexuais, que não devem ficar restritos a mera punição do agente.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRÁTICAS SEXUAIS INFANTIS

A despeito do que se possa imaginar, a prática sexual entre crianças ou adolescentes e adultos não é um fenômeno recente, característico do século XXI, mas remonta aos primórdios da humanidade, estando presente em toda a história e entre os mais variados povos, independentemente da classe social, econômica, das crenças ou etnia.

Segundo Bass e Thornton¹ já em tempos bíblicos era possível se verificar a existência de práticas sexuais entre crianças e adultos, as quais, inclusive, eram regulamentadas por meio da denominada lei talmúdica², que permitia expressamente o uso sexual de meninas a partir de três anos de idade, desde que com consentimento do pai e mediante pagamento em dinheiro, mas não impunha qualquer restrição ou punição aos adultos que se relacionassem sexualmente com meninas com menos de três anos de idade, demonstrando um consentimento sobre as relações sexuais com infantes.

No Egito antigo os infantes eram submetidos aos desejos sexuais dos faraós. Na Grécia antiga o sexo de um adulto com parceiros infantis, de ambos os sexos, também era considerado comum, algo contumaz e socialmente aceitável, sendo fomentado pela própria cultura, na medida em que figurava em sentido educativo, preparatório ao relacionamento do futuro cidadão com o amor.

Em Roma, tal como ocorria na sociedade grega, cabiam aos chefes de família a iniciação sexual dos infantes, sendo comum a existência de relação sexual entre o *pater familias* e o *filius*, sobre o qual aquele detinha o poder de vida e de morte, conforme previa a Lei das XII Tábuas, promulgada entre 450 e 451 a.C e que vigorou até Constantino, no ano de 337 d.C.

¹ BASS, Ellen; THORNTON, Louise. Nunca contei a ninguém. São Paulo, Harper & Row do Brasil, 1985, p.24, *apud* LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. Abuso Sexual Infantil: Breve Histórico e Perspectivas na Defesa Dos Direitos Humanos. Revista Olhar Científico, v. 01, nº. 01. Disponível no site: <<http://www.olharcientifico.kinghost.net/index.php/olhar/article/viewFile/4/8>>. Acesso em: 14 abr. 2012, p.06.

² Existem o Talmude de Jerusalém e o da Babilônia e são ambas enciclopédias gerais do saber tradicional dos hebreus. O Talmude é dividido em seis Sedarim (ordens), cada qual possui um certo número de tratados, dividindo-se em capítulo e por fim em parágrafos, entre eles o terceiro tratado é consagrado às mulheres e às questões do casamento, moral sexual, e etc. A palavra Talmude significa “ensinamento” e é, em sua essência, uma meditação da Bíblia, a Palavra de Deus para os judeus e cristãos. CHOURAQUI, André. História do judaísmo. São Paulo: Difel - Difusao Européia do Livro, 1963, *apud* LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise, Idem, ibidem.

Durante a Idade Média, período em que prevaleceu o Direito Canônico, não houve mudanças significativas quanto à permitida prática de relações sexuais com infantes, pois, conforme informam Bass e Thornton³, a lei católica continuava a consentir com o abuso sexual infantil, tendo apenas aumentado para sete a idade mínima para inicial sexual das crianças pelo adulto.

As práticas de relações sexuais entre adultos e crianças também eram comuns e toleradas na parte oriental do mundo. Na China a castração e o comércio de meninos a ricos pederastas foram legítimos durante mais de um milênio. Além disso, meninas a partir dos cinco anos de idade eram obrigadas a passarem por um processo torturante de diminuição dos pés para satisfação dos desejos sexuais de adultos que se sentiam atraídos por pés do tamanho de um bebê⁴.

Somente ao final da Idade Média, e por via indireta, por meio do combate à sodomia - palavra de origem bíblica utilizada para designar perversões sexuais, dentre as quais se inclui o sexo anal homossexual ou heterossexual - a prática sexual com crianças começou a não mais ser vista como algo comum, apesar permanecer e proliferar, ainda que de modo silencioso e escuso, no mundo todo, até os dias atuais.

Assim, apenas recentemente, com surgimento de organizações internacionais para defesa dos direitos humanos e, mais especificamente, com proclamação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1959, e com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, aprovada por meio da resolução 44/25, em 20 de novembro de 1989, as situações de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes foram tratadas como objeto de especial proteção por parte dos Estados, da sociedade, dos pais ou responsáveis legais, todos em conjunto.

Quanto a essa evolução no sistema de proteção internacional dos direitos das crianças, notadamente quanto às questões sexuais, é possível afirmar que tem origem na própria mudança de concepção sobre estes indivíduos, que, gradativamente, passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, e não mais como um objeto de propriedade dos adultos; como seres em desenvolvimento, os quais

³ BASS, Ellen; THORNTON, Louise, *apud* LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. *Idem*, p. 7.

⁴ BASS, Ellen; THORNTON, Louise, *apud* LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. *Idem*, *ibidem* p. 7.

“em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisam de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada”⁵.

Diferentemente do que predominou durante toda a Idade Média, a infância passa a ser reconhecida como fase de desenvolvimento humano distinta da fase adulta, e cujas peculiaridades a tornam digna de um tratamento especial por parte da sociedade e do Estado.

Longe de ser um fenômeno recente na humanidade, já que relatos históricos de culturas antigas evidenciam datar o relacionamento com infantes da própria existência humana”⁶, é possível afirmar que, na realidade, o que se alterou ao longo dos tempos foi significado da prática sexual infantil, que deixou de ser entendida como uma prática absolutamente normal, tolerável, ou mesmo admirável, como em determinadas épocas, para adquirir a conotação criminosa atual, sendo constantemente retratada pelos meios de comunicação através de expressões tidas por sinônimas, como abuso sexual infantil, exploração sexual infantil e pedofilia, o que conforme veremos adiante importa em grande equívoco.

⁵BRASIL. Declaração Dos Direitos da Criança 1959. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos da crianca.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html)>. Acesso em: 28 de jul. 2012.

⁶ALVES, Eliana Calmon. Pedofilia. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/346/Pedofilia.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 14 de abr. 2012, p.02.

2 ABUSO SEXUAL INFANTIL, EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E PEDOFILIA

Em razão da enorme visibilidade alcançada pela temática das práticas sexuais envolvendo crianças - notadamente nos últimos tempos, com o surgimento de instrumentos e organizações internacionais voltadas para defesa dos direitos destes seres em desenvolvimento - tornou-se cada vez mais comum a utilização equivocada de termos distintos, como “abuso sexual infantil”, “exploração sexual infantil” e “pedofilia” pelos meios de comunicação social e conseqüentemente pela população, e até mesmo por especialistas e juristas, como expressões sinônimas, o que contribui mais para criar confusão do que para ajudar na compreensão de um fenômeno tão complexo como a violência sexual infantil.

A prática de relação sexual com crianças não pode ser entendida como um fenômeno monolítico. De fato, existem diversos tipos de agressores sexuais, os quais não podem simplesmente ser colocados em um mesmo patamar, sem a existência de um estudo das características e das motivações dos agentes - abusadores e exploradores sexuais infantis e pedófilos - que efetivamente permita o conhecimento adequado de cada uma dessas modalidades e a correta utilização de técnicas de enfrentamento do problema, de acordo com suas peculiaridades. Conforme se depreende do trecho transcrito abaixo outro não é o entendimento de Renata e Bernardo para os quais:

Embora entendamos que todos eles (abusadores sexuais, exploradores sexuais infantis e pedófilos) podem cometer violência e violação de direitos contra uma criança ou um(a) adolescente, a ausência dessa distinção prejudica uma compreensão mais objetiva do fenômeno, ao mesmo tempo em que simplifica as análises, as formas de tratamento e as políticas de intervenção ao incluir, em um mesmo grupo, indivíduos com motivações e características psíquicas bem diferentes.⁷

⁷ LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CASTRO, Bernardo Monteiro. Abuso, Exploração Sexual e Pedofilia: As Intrincadas Relações Entre os Conceitos e o Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. In: Criança e Adolescente: Direito, sexualidades e Reprodução. São Paulo, Editor Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010, p. 25. Disponível em: http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproucao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2012.

Daí a importância de se conceituar adequadamente as diferentes modalidades deste fenômeno *lato sensu* denominado como abuso sexual infantil, visando a permitir a correta identificação de cada um dos agressores sexuais de crianças e adolescentes, para, posteriormente, infligir o tratamento adequado, capaz de evitar ou, ao menos, minimizar práticas que afrontam a dignidade e a vida de seres em processo de desenvolvimento de sua personalidade, cuja falta de maturidade física e intelectual requer proteção e cuidados especiais.

2.1 Abuso sexual Infantil (*lato sensu*): Abuso Sexual Infantil (*stricto sensu*) Exploração Sexual Infantil

Conforme lição de Hélia Barbosa, o abuso sexual infantil pode ser definido como a “utilização pelo adulto, do corpo da criança ou adolescente para fins sexuais sem o consentimento da vítima, que sofre coação física, emocional ou psicológica”⁸.

Diz-se “sem consentimento da vítima”, porque em situações de abuso sexual contra infantes, ainda que os mesmos consentam com prática sexual, sua anuência não poderá ser considerada válida e a situação continuará sendo abusiva, tendo em vista que perpetrada contra crianças e adolescentes, que, conforme nos ensinam Jaqueline Soares e Maria Gorete⁹, são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, que não têm maturidade emocional e física para decidir por si mesmos e dar um consentimento consciente.

O abuso sexual infantil, entretanto, não se resume ao contato físico sexual entre o adulto e a criança ou adolescente, ou seja, às carícias, à conjunção carnal ou coito anal, podendo ocorrer, também, através da exposição pelo adulto

⁸ BARBOSA, Hélia. Perspectiva Familiar, Social e Econômica: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/conteudo/noticia/arquivo/3987B8BD-F175-7E7298A3A1A689FAA56A.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2012, p.10.

⁹ MAIO, Jaqueline Soares Magalhães, VASCONCELOS, Maria Gorete de Oliveira Medeiros. Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes: Avanços e Desafios da Rede de Proteção para Implantação de Fluxos Operacionais. In: Criança e Adolescente: Direito, sexualidades e Reprodução. São Paulo, Editor Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010, p. 168. Disponível em :http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2012.

dos órgãos genitais ao infante, da masturbação em sua presença (exibicionismo), da observação das crianças em comportamentos sexuais íntimos, como se masturbar e despir (voyeurismo ou escotofilia), da exibição de filmes ou quaisquer outros materiais pornográficos para o infante, ou até mesmo por meio da utilização da criança ou adolescente na produção da pornografia, estando presente em todas essas situações a imposição da sexualidade do adulto sobre a da criança.

O uso abusivo da sexualidade infantil pode se dar tanto de forma direta, quando a criança ou adolescente é utilizada para gratificação sexual do adulto, sendo os exemplos mais comuns as situações de abuso sexual intrafamiliar ou incesto¹⁰, como de modo indireto, através da exploração sexual, que seria “toda forma de abuso contra direitos sexuais de crianças e adolescentes que tenha caráter comercial, isto é, vise a determinado lucro, ganho, vantagem”¹¹, tal como ocorre na utilização da criança ou adolescente para produção e venda de material pornográfico e no aliciamento de menores à prática da prostituição.

Destarte, embora os termos “abuso sexual infantil” e “exploração sexual infantil” não possuam mesmo significado, sendo atécnic e prejudicial à compreensão dos fenômenos sua utilização à revelia pelos meios de comunicação, como se se tratassem de práticas idênticas, a verdade é que “abuso sexual infantil”, é uma expressão genérica que abarca toda forma intervenção sexual na vida da criança ou adolescente, e termina por compreender tanto as situações de abuso sexual infantil (*stricto sensu*), marcadas pela intervenção sexual direta sobre crianças e/ou adolescentes, quanto as situações de exploração sexual infantil, cuja ênfase está, justamente, na mercantilização das atividades sexuais envolvendo menores. Neste sentido mostra-se importante lição apresentada por Laura Lowenkron, para quem:

¹⁰ Incesto como qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, entre um adolescente e uma criança, ou ainda entre adolescentes, quando existe um laço familiar, direto ou não, ou mesmo uma mera relação de responsabilidade. MATIAS, Delane Pessoa. Abuso Sexual e Sociometria: Um estudo dos vínculos afetivos em famílias incestuosas. Revista Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, nº 2, maio-agos. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722006000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 nov. 2012, p.296.

¹¹ NETO, Warderlino Nogueira. Responsabilização do Explorador Sexual e Defesa Legal de Crianças e Adolescentes Explorados sexualmente. In: Criança e Adolescente: Direito, sexualidades e Reprodução. São Paulo, Editor Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010, p.241. Disponível em: http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf, Acesso em: 14 de abril de 2012.

A categoria “exploração sexual” é definida enquanto conceito distinto em relação à noção de “abuso” na medida em que se refere menos a atos isolados ou interações sexuais interpessoais do que a redes de pessoas e condutas (visando ao lucro ou quaisquer outros tipos de ganho patrimonial). Em geral, aparece associada à ideia de “exploração comercial” e ao chamado “crime organizado”. Nesse contexto a criança é concebida como sendo transformada não apenas em “objeto”, mas em “mercadoria”.¹²

Em sendo assim, definida como toda forma de envolvimento sexual de adultos com crianças ou adolescentes com fins notadamente de obtenção de lucro, a categoria “exploração sexual infantil” pode e deve ser entendida como espécie do gênero “abuso sexual infantil (*lato sensu*)”, da qual participam diversos agentes (aliciadores, produtores de pornografia infantil e donos de estabelecimentos comerciais, hotéis, bares) com objetivos essencialmente mercantis.

Consoante se observa, a distinção entre os fenômenos do abuso sexual infantil (*stricto sensu*) e da exploração sexual infantil e, conseqüentemente, entre os agressores sexuais infantis está mais ligada ao fim a que se destina a prática sexual, do que à realização do próprio ato sexual em si. Em última análise significa dizer que, enquanto o abuso sexual infantil (*stricto sensu*) caracteriza-se pela utilização do corpo de crianças ou adolescentes para fins de gratificação sexual do adulto por motivos diversos de um transtorno sexual (conforme veremos adiante), a exploração sexual infantil configura-se pelas interações sexuais com menores, cujo fim, necessariamente, será a obtenção de um ganho patrimonial, por via da mercantilização da sexualidade do infante. Contudo, distintas ou não, a única certeza que se tem é que ambas são práticas que ferem a cidadania e os direitos humanos destes seres em desenvolvimento.

Feitas essas considerações e estando devidamente caracterizados os fenômenos do “abuso sexual infantil” e da “exploração sexual infantil”, faz-se mister esclarecer a total impropriedade da utilização do termo “pedofilia” para denominar a prática de intervenções sexuais contra crianças e adolescentes, *lato sensu*, compreendidas, conforme vimos, como abuso sexual infantil.

¹² LOWENKRON, Laura (2010). Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças, Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas? *Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana* n.5. pp.9-29. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/725>. Acesso em: 15 abril 2012, p.17.

2.2 Pedofilia: Conceito e Distinção de Abuso Sexual Infantil

Derivada do grego *paidophilia* (em que *paidos* significa criança ou infante e *philia* significa amor ou amizade) originariamente, a palavra pedofilia designava amor, amizade ou atração de um adulto por crianças.

Conforme já salientado no curso deste trabalho, na Grécia antiga, a relação sexual entre adultos e crianças era socialmente aceitável, sendo considerada um fator de suma importância na educação do jovem. “À pedofilia era atribuído um significado evolutivo (...) constituía uma passagem necessária para a aquisição da identidade masculina e assinalava o acesso à heterossexualidade”¹³.

Hodiernamente, entretanto, à luz de conhecimentos técnico-específicos, a pedofilia vem sendo considerada pela psicanálise como uma parafilia, um transtorno psicosexual, caracterizado pela preferência sexual obsessiva e compulsiva por crianças pré-púberes. Aliás, outra não é a definição trazida pelo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda, segundo o qual pedofilia é uma “parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes”¹⁴.

No meio psicanalítico o termo parafilia vem sendo empregado em substituição ao antigo vocábulo “perversão sexual”, que descreve condutas/comportamentos tidos como desviantes em comparação com ato sexual normal, “definido como coito que visa à obtenção do orgasmo por penetração genital, com pessoa do sexo oposto”¹⁵.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV)¹⁶, elaborado pela American Psychiatric Association, parafilias consistem em fantasias, anseios ou comportamentos sexuais recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, que envolvem objetos, atividades ou situações não

¹³ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia: Aspectos psicológicos e Penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.21.

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 518.

¹⁵ LAPLANCHE, Jean. Vocabulário da Psicanálise/Laplanche e Pontalis. São Paulo. Martins Fontes, 1998, *apud* DUQUE, Cláudio. Parafilias e Crimes sexuais. In: Psiquiatria Forense/ ed. José G. V. Taborda, Miguel Chalub, Elias Abdalla- Filho. São Paulo: Artes Médicas, 2004, p. 4.

¹⁶ APA- American Psychiatric Association. DSM- IV-TR. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002, p.539. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=146. Acesso em 04 abr.2012.

convencionais ou incomuns e que causam um sofrimento ou prejuízos significativos na vida do indivíduo, por se tratar de um quadro compulsivo. Caracterizam-se pela busca da satisfação sexual através de meios inadequados, sendo diferenciadas com base no foco parafílico específico, que na pedofilia envolve atividade sexual com crianças pré-púberes ou no início da puberdade, ou seja, o objeto de satisfação sexual do adulto, nesta espécie de parafilia, é a criança. Daí, ser considerada por alguns especialistas, como Jorge Trindade¹⁷, como uma anomalia da escolha do objeto.

Nesse contexto, conforme se colhe de pertinente lição de Fani Hisgail a definição de parafilia privilegia a qualidade ou a natureza inusitada do objeto sexual. Senão, vejamos:

O centro de interesse na parafilia se caracteriza pela “qualidade ou natureza incomum do objeto sexual”, podendo ser um objeto inanimado, como um sapato, espartilho, meias e vestes íntimas ou partes do corpo humano como o cabelo ou nariz, além de animais, pessoas e crianças. Os desvios sexuais são apresentados pelos comportamentos bizarros, esquisitos e horríveis (...). (grifos nossos)¹⁸

Do ponto de vista médico, entretanto, há aqueles que classificam a pedofilia como um desvio psicosexual ou desordem mental “na qual a fantasia ou a própria atividade sexual com crianças pré-púberes é meio exclusivo ou preferido para a excitação sexual e o alcance da satisfação plena na esfera sexual”¹⁹, mas também há especialistas, como Jim Hopper, pesquisador da Faculdade de medicina da Universidade de Boston, para quem a pedofilia é uma doença mental, uma patologia.

Contudo, em que pese a existência da citada controvérsia entre profissionais da medicina e da psicanálise acerca da categorização da pedofilia, prevalece o entendimento previsto na Classificação Internacional de Doenças (CID-

¹⁷ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Obra citada, p.36.

¹⁸ HISGAIL, Fani. Pedofilia: Um Estudo Psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007, p.53.

¹⁹ MAGALHÃES, Maria de Lourdes Caltabiano; REIS, João Tadeu Leite; VALENTE, Paula Vasconcelos; ITABORAHY, Paula Peixoto; AGUIAR, Gabriela Louvrier Nasser. Pedofilia: Informações Médico-Legais para os Profissionais da Saúde. Disponível em: http://www.febrasgo.org.br/arquivos/femina/Femina2011/fevereiro/Femina_v39n2_85-90.pdf. Acesso em: 17 abr. 2012, p.86.

10)²⁰ da Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo o qual pedofilia é uma parafilia, um transtorno da preferência sexual, caracterizado pela preferência sexual (de ordem homossexual ou heterossexual) por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

Em consonância com o DSM-IV e a Classificação Internacional de Doenças (CID), entretanto, para que um indivíduo seja considerado portador da pedofilia devem ser observados determinados critérios, tais como a idade, o período de tempo em que as fantasias e impulsos sexuais envolvendo relação sexual com crianças persistem, e as alterações emocionais geradas na vida do sujeito, em razão do comportamento compulsivo. Assim, o diagnóstico para caracterização da pedofilia é aferido a partir da seguinte análise:

- A. Ao longo de um período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos).
 - B. As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.
 - C. O indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a criança ou crianças no Critério A.
- Nota para a codificação: Não incluir um indivíduo no final da adolescência envolvido em um relacionamento sexual contínuo com uma criança com 12 ou 13 anos de idade.²¹

Em sendo assim, mostra-se um equívoco a identificação simplista entre pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes, realizada especialmente pelos meios de comunicação, sem qualquer respaldo técnico, porquanto, como espécie de parafilia, a pedofilia consiste em uma “preferência sexual por crianças”, em um distúrbio psicosexual caracterizado por fantasias sexuais intensas, recorrentes, repetidas e exclusivas com menores, que pode ensejar a prática de um abuso sexual infantil, não se confundindo, entretanto, com o ato em si.

O abuso sexual de crianças e adolescentes pode ser perpetrado tanto por indivíduos portadores da parafilia, como por indivíduos que, apesar de não

²⁰ Organização Mundial de Saúde (1992)- Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. Disponível em:< http://virtualpsy.locaweb.com.br/cid_janela.php?cod=137>. Acesso em 14 de mar. 2012.

²¹ APA- American Psychiatric Association. DSM- IV-TR. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002, p.543-544. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=146. Acesso em 04 abr.2012.

possuírem o transtorno da preferência sexual, em determinadas situações são movidos por fatores externos (tais como estresse, problemas sexuais conjugais, etc.) a praticar o ato.

Diversas são, portanto, as motivações e as situações que podem gerar um abuso sexual contra crianças, sem que necessariamente o autor do abuso possa ser qualificado como pedófilo, pois, enquanto na pedofilia a motivação para prática sexual é a própria parafilia, o desejo e a excitação sexual que o portador do transtorno nutre pela criança, nos demais casos de abuso sexual de crianças raramente as motivações tem origem em transtornos sexuais.

Ao contrário do pedófilo, que dificilmente sente atração sexual por pessoas adultas, sendo a criança (geralmente menor de 13 anos) seu objeto de desejo, “os abusadores não possuem interesse voltado para a criança, não sentem atração sexual específica por crianças, mas agem motivados por diferentes circunstâncias”²².

Desse modo, nem todo indivíduo que abusa sexualmente de crianças pode ser diagnosticado como pedófilo, mas somente aqueles cuja prática sexual com infantes decorre de um transtorno parafilico, no qual o objeto do desejo e das fantasias intensas e recorrentes do adulto é a criança. Nesse sentido é o entendimento de Castañó e Correa, expresso na Revista Universidad Católica de Oriente:

No hay que confundir, sin embargo, la pedofilia con el abuso sexual infantil, que representa un ámbito conceptual más amplio. Los pedófilos abusan sexualmente de los niños (a excepción de algunos, que limitan su actividad; a las fantasías masturbatorias con menores) para llevar a cabo sus impulsos sexuales, pero hay abusadores que no son propiamente pedófilos. Se trata, em este último caso de persona que presentan una orientación sexual encaminada a las personas adultas, pero que en circunstancias especiales de estrés, de ira o de aislamiento llevan a cabo conductas sexuales con menores.²³

²² TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Obra citada, p.34.

²³ CASTAÑO, Edwin Posada; CORREA, Julian Salazar. Aproximaciones Criminológicas y de la Personalidad del Abusador Sexual. Monografía, Universidad Católica de Oriente, 2005. Disponível em: <http://www.justiciaviva.org.pe/penademuerte/perfil_sicologico/perfil_psicologico_colombia.pdf>. Acesso em: 09 agosto 2012, p.48.

Conforme já salientamos, o abuso sexual infantil é uma expressão genérica, que abarca todo tipo de intervenção sexual na vida de crianças e adolescentes, inclusive aquelas cujas motivações decorrem de um transtorno psicosssexual, de uma parafilia, caracterizada pela “preferência sexual” por crianças.

Assim, enquanto transtorno sexual, a conduta pedofílica não se confunde com abuso sexual infantil, mas pode vir a ser entendida como espécie de abuso sexual infantil (*lato sensu*), no momento em que o agressor externar seus desejos e abusar sexualmente de uma criança, na medida em que importará em uma intervenção sexual na vida da criança, com a diferença de que, ao contrário dos demais abusos sexuais, a motivação é transtorno da sexualidade.

Desse modo, sempre que um adulto utiliza uma criança para satisfazer seus desejos sexuais, impulsionado por razões outras que não a predileção sexual por infantes, deverá ser considerado um abusador sexual infantil (*stricto sensu*) e não um pedófilo, porquanto este somente abusa sexualmente de crianças motivado pelo desejo que nutre pelas mesmas, pelo desvio sexual caracterizado pela parafilia.

Assim, não obstante o pedófilo possa ser considerado uma espécie de abusador sexual infantil, quando põe em prática suas fantasias e desejos sexuais envolvendo crianças, a identificação simplista entre a parafilia e o abuso sexual contra crianças - expressão constantemente utilizada como sinônima de pedofilia no bojo de campanhas contra a violência sexual infantil - é demasiado prejudicial à compreensão do fenômeno da pedofilia e, conseqüentemente, à aplicação de medidas eficazes ao tratamento desses indivíduos portadores de transtornos da preferência sexual, aos quais não pode ser dispensado tratamento idêntico ao daquele agressor sexual que não possui transtornos psicológicos.

Nesse contexto, visando a afastar a prejudicial e constante confusão entre pedófilos e abusadores sexuais infantis, entre a pedofilia e a prática de abuso sexual contra crianças e adolescentes, revela-se imprescindível traçar distinções entre os agressores sexuais de crianças que apresentam comportamento sexual parafílico e os autores de crimes sexuais que são impulsionados por motivações diversas, que não a predileção sexual por infantes, ou seja, entre abusador sexual situacional e abusador sexual preferencial (pedófilo). Para tanto, será dispensada uma abordagem mais minuciosa na seção seguinte sobre os “tipos” de abusadores sexuais infantis, segundo boa parte da literatura especializada.

2.3 Abusador Sexual Situacional versus Abusador Sexual Preferencial (pedófilo)

Conforme tratamos acima, diversas são as causas ou motivações que podem contribuir para ocorrência de um abuso sexual infantil, sendo a pedofilia, apenas, uma delas, já que, em sua maioria, os agressores sexuais são impulsionados por motivações variadas, que raramente tem origem em um transtorno da preferência sexual. Daí que, para a correta compreensão do fenômeno é mister traçar uma distinção entre abusadores sexuais parafilicos e abusadores sexuais não parafilicos.

Consoante vasta literatura especializada no assunto, os agressores sexuais de crianças e adolescentes, conforme suas motivações para a prática do abuso sexual podem ser divididos em dois grandes grupos: os abusadores sexuais situacionais e abusadores sexuais preferenciais.

Os abusadores sexuais situacionais são os abusadores sexuais infantis propriamente ditos. Segundo o psiquiatra e psicanalista Cláudio Duque²⁴ são indivíduos que não atendem aos critérios de diagnóstico do portador da pedofilia, não possuem um transtorno psiquiátrico, mas são impulsionados, por exemplo, por situações intensas de estresse ou de poder absoluto sobre o outro. É o caso de abuso sexual durante um assalto, um sequestro, situações em que as vítimas estão sob absoluto controle do agressor, ou das babás que abusam sexualmente das crianças por tê-las inteiramente sob seu comando.

Nestes casos os abusadores são movidos pelas circunstâncias, pela disponibilidade ou oportunidade decorrente da situação, são impulsionados por fatores externos, tais como estresse, problemas emocionais ou sexuais conjugais, uso de drogas ou álcool, que retiram os inibidores internos do sujeito. Na maioria das vezes não há antecedentes ou reincidência, o comportamento não persiste “após a modificação ambiental”.

A contrario sensu, os abusadores sexuais preferenciais são aqueles cuja orientação sexual é voltada primariamente para crianças, não sentindo qualquer

²⁴ DUQUE, Cláudio. Parafilias e Crimes sexuais. In: Psiquiatria Forense/ ed. José G. V. Taborda, Miguel Chalub, Elias Abdalla- Filho. São Paulo: Artes Médicas, 2004, p. 12.

atração sexual por uma pessoa adulta. São os pedófilos em sentido estrito do termo, indivíduos que atendem aos critérios diagnósticos da pedofilia e abusam sexualmente de crianças ou adolescente motivados pela atração sexual primária e exclusiva por crianças. Nesta hipótese o abusador age motivado pela própria parafilia, pelos impulsos sexuais recorrentes e intensos envolvendo crianças, as quais são utilizadas como objeto da satisfação sexual do adulto. Pelo caráter compulsivo e obsessivo da parafilia, os abusadores sexuais preferenciais tendem reiterar suas condutas sexuais com menores.

Nesse sentido é o entendimento de Castaño e Correa²⁵, os quais classificam os abusadores sexuais infantis em primários e secundários ou situacionais. Primários na classificação supracitada equivalem aos abusadores sexuais preferenciais, são os indivíduos portadores do transtorno da preferência sexual (parafilia), que abusam sexualmente de uma criança motivados por sua orientação sexual, voltada primariamente para crianças, não havendo qualquer interesse por adultos. Ao contrário dos demais agressores sexuais de crianças, os abusadores primários dificilmente sentem atração sexual por uma pessoa adulta, podendo demonstrar uma recusa ou fobia do sexo com adultos, ou até mesmo aversão às características sexuais secundárias dos homens ou mulheres adultos, como desenvolvimento das mamas e dos pelos pubianos.

Secundários ou situacionais equivalem aos abusadores sexuais situacionais, e conforme lição de Castaño e Correa²⁶ são aqueles indivíduos que abusam sexualmente de crianças em situações de estresse, problemas emocionais ou solidão. Não sentem atração sexual por crianças, suas condutas habituais são marcadas por relações sexuais com adultos. Contudo, em situações de intenso conflito emocional e sexual com suas parceiras poderão se aproveitar da criança mais próxima ou disponível. Nestes casos, o abuso sexual infantil serve como meio de compensar a deficiente autoestima do sujeito ou extravasar uma hostilidade que não pode ser liberada de outra forma. Neste ponto, o consumo de álcool ou drogas pode atuar como fator desencadeante da conduta sexual, na medida em que retira as amarras internas do sujeito. Diferente do que ocorre com abusador preferencial (parafilico), o comportamento sexual do abusador situacional ou secundário,

²⁵ CASTAÑO, Edwin Posada; CORREA, Obra citada, p.50-51.

²⁶ Idem, ibidem.

envolvendo crianças é episódico e impulsivo, não persistindo por toda a vida do sujeito.

Nesta toada, relevantes são os apontamentos feitos por Antônio de Pádua Serafim *et al*²⁷ em trabalho publicado na Revista de Psiquiatria das Clínicas, no qual de modo diverso do que vimos acima, o abusador sexual situacional é classificado como espécie de pedófilo (pedófilo molestatador situacional), embora os próprios autores deixem claro que esse tipo de agressor sexual não é um pedófilo no sentido estrito do termo.

Ao traçar o perfil psicológico e comportamental dos pedófilos o referido estudo os classificam, inicialmente, em dois tipos: os abusadores e os molestatadores. Os abusadores, segundo os especialistas, são aqueles indivíduos cujo comportamento sexual é externado de forma menos invasiva, por meio de atitudes mais sutis e discretas, como as carícias. Já os molestatadores são mais invasivos, violentos, menos discretos e geralmente consomem o ato sexual contra a criança, sendo, portanto, divididos em dois grandes grupos: os molestatadores situacionais ou pseudopedófilos e os preferenciais.

Os molestatadores situacionais são aqueles indivíduos que abusam sexualmente de crianças por motivações outras que não a preferência sexual por infantes. Possuem orientação sexual dirigida para adultos, não sendo a criança o objeto central de seu desejo. Daí, conforme concluem os estudiosos, não poderem ser diagnosticados como pedófilos no sentido estrito do termo, na medida em que não atendem aos critérios caracterizadores da pedofilia.

Esse tipo de agressor não abusa somente de crianças, mas de quem estiver disponível para satisfazer suas necessidades sexuais. Utiliza-se de qualquer pessoa em estado de vulnerabilidade, sejam elas crianças, adultos ou mesmo idosos, deficientes físicos ou mentais. Geralmente são impelidos à prática sexual com o menor pelas próprias circunstâncias, em decorrência de situações de estresse ou outros problemas emocionais.

Consoante lição de Serafim *et al* :

²⁷ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFRI, Fabiana; RIGONATTI, Sérgio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. Perfil Psicológico e Comportamental de agressores sexuais de crianças. Revista de Psiquiatria Clínica, v.36, nº. 03, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n3/v36n3a04.pdf>>. Acesso em: 25 março 2012, p.106-109.

A maioria dos agressores desse tipo pertence às classes econômicas mais baixas e é menos inteligente. Seu comportamento sexual está a serviço das necessidades básicas sexuais (excitação e desejo) ou não sexuais (poder e raiva). São oportunistas e impulsivos, focalizam as características gerais da vítima (idade, raça, gênero) e os primeiros critérios para a escolha dela são a disponibilidade e a oportunidade.²⁸

Por outro lado, os molestadores preferenciais são aqueles indivíduos cuja gratificação sexual somente é alcançada quando o abuso sexual for perpetrado contra crianças. Nas palavras de Castaño e Correa²⁹ são aqueles indivíduos cuja orientação sexual é dirigida primariamente para crianças, sendo os mesmos considerados pedófilos por excelência. Ao contrário dos molestadores situacionais, os molestadores preferencias “são mais inteligentes que a média da população e pertencem a classes sociais mais elevadas. Seu comportamento está a serviço de suas parafilias e é persistente e compulsivo, orientado por suas fantasias”.³⁰

Para melhor compreensão acerca das distinções entre molestadores situacionais e preferenciais mister trazer a lume quadro comparativo elaborado por Holmes e Holmes³¹:

Molestador Situacional	Molestador Preferencial
Inteligência inferior	Inteligência superior
Baixa classe socioeconômica	Alta classe socioeconômica
Transtornos de personalidade do tipo: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Antissocial/Psicopática ➤ Narcisista ➤ Esquizóide 	Parafilias do tipo: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Pedofilia ➤ Voyeurismo ➤ Sadismo
Comportamento Criminal Variado	Comportamento criminal focado
Pornografia Violenta	Pornografia temática
Impulsivo	Compulsivo
Considera riscos	Considera necessidade
Erros cometidos por negligência	Erros cometidos por necessidade

²⁸ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFRI, Fabiana; RIGONATTI, Sérgio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. Idem p.107.

²⁹ CASTAÑO, Edwin Posada; CORREA, Obra citada, p.48

³⁰ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFRI, Fabiana; RIGONATTI, Sérgio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. Idem, ibidem.

³¹ Idem, p.109.

Orientado intelectualmente	Orientado pela fantasia
Espontâneo ou planejado <ul style="list-style-type: none"> ➤ Disponibilidade ➤ Oportunidade ➤ Ferramentas 	Script <ul style="list-style-type: none"> ➤ Auditivo ➤ Repetitivo ➤ Com acessórios

Por fim, a psicanalista Fani Hisgail³² classifica a pedofilia, de acordo com a exclusividade ou não da atração sexual que indivíduo sente por crianças, em pedofilia de situação, “na qual adultos ocasionais molestam crianças por serem favorecidos por circunstâncias momentâneas” e pedofilia preferencial, na qual “os sujeitos se caracterizam pela exclusividade do objeto, a criança de certa idade e sexo”.

Feita essa breve análise da classificação dos agressores sexuais infantis, verifica-se que, embora parte da doutrina especializada no assunto comumente classifique o pedófilo em situacional e preferencial, apenas essa última categoria reflete as características do portador da parafilia, tal como a definição do DSM-IV e da CID, sendo os demais agressores sexuais de crianças meros abusadores sexuais ocasionais, que praticam a intervenção sexual na vida da criança ou adolescente motivados por fatores externos, distintos da predileção sexual por infantes. Assim, ao que concluímos, o denominado “pedófilo situacional” nada mais é do que o abusador sexual propriamente dito ou abusador sexual situacional, que não atende aos critérios diagnósticos da pedofilia.

2.4 Pedófilo: Abusador Sexual infantil Preferencial

À luz dos apontamentos apresentados acima é possível afirmar, a partir da classificação explicitada pela doutrina especializada, que pedófilo, na acepção estrita do termo, é o denominado abusador sexual infantil preferencial - ou pedófilo preferencial, conforme classifica parte da doutrina - indivíduo portador de uma

³² HISGAIL, Fani. Obra citada, p.54.

parafilia, cuja orientação sexual é voltada primária e exclusivamente para crianças. Difere do abusador sexual infantil situacional que abusa de suas vítimas, sejam elas crianças, adultos ou idosos, em razão das circunstâncias, da disponibilidade ou vulnerabilidade da vítima, ou da ocorrência de outros elementos propícios à intervenção sexual.

Embora venham a manter relações sexuais com adultos, sendo boa parte deles casados, até como forma de mascarar o transtorno da sexualidade de que são portadores, os pedófilos somente obtêm gratificação sexual por meio da prática sexual com crianças. Conforme dito alhures, o comportamento sexual do pedófilo está a serviço de sua parafilia, é persistente, compulsivo e orientado por seus desejos, impulsos e fantasias envolvendo crianças.

Contudo, consoante lição de Meyer, o simples fato de uma pessoa apresentar preferências sexuais em relação a determinado objeto não é suficiente para ser considerado parafílico. Assim, para que o indivíduo seja denominado pedófilo e preencha os critérios diagnósticos de uma parafilia, no portador devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos:

1. Caráter opressor, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafílico não consegue deixar de atuar dessa maneira.
2. Caráter rígido, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafílica.
3. Caráter impulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência.³³

Observa-se a partir dos aspectos dispostos acima, que a correta caracterização do indivíduo genuinamente pedófilo depende da análise da existência da parafilia, de um quadro compulsivo, opressor do portador, o qual não consegue dominar seus instintos mais primitivos e, por isso, abusa sexualmente de crianças, objeto exclusivo de seu desejo. Eis aí o principal elemento de distinção entre o agressor sexual parafílico e os demais agressores sexuais infantis: a existência de um transtorno da sexualidade de caráter rígido e compulsivo como fator motivador

³³ SERAFIM, Antonio de Pádua. Pedofilia: Da fantasia ao comportamento sexual violento. Disponível no site: <http://xa.yimg.com/kq/groups/22478614/1659030442/name/antonio_de_padua_serafim.pdf>. Acesso em 11 abr.2012, p.02.

da intervenção sexual abusiva sobre crianças, que retira a capacidade de resistência, autocontrole, e em alguns casos, o discernimento do indivíduo.

A importância dessa análise pelos profissionais da saúde e do direito, conforme restará demonstrado adiante, reside em que a distinção entre agressores sexuais parafílicos e não parafílicos permite um melhor entendimento do fenômeno da pedofilia e, conseqüentemente, a determinação e a aplicação do tratamento adequado a cada um deles, o que hodiernamente raramente ocorre.

3 PEDOFILIA E O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL

3.1 Legislação Penal Brasileira Aplicável aos Pedófilos

Consoante apontamentos feitos anteriormente, a pedofilia é uma parafilia, um transtorno sexual rígido e opressor, caracterizado pela atração sexual exclusiva e compulsiva por crianças pré-púberes (geralmente até 13 anos de idade). Trata-se da motivação para intervenção sexual, e não do ato criminoso em si, não havendo, pois, em nosso sistema jurídico um tipo penal específico denominado “Crime de pedofilia”.

Entretanto, uma vez exteriorizada a patologia, com a realização da prática sexual com crianças e adolescentes, a conduta do pedófilo será enquadrada nos crimes contra dignidade sexual, previstos no Título VI, capítulo II, da parte especial do Código Penal, e nos crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mister salientar que a lei 12.015/09 alterou o Título VI do código penal, cuja nomenclatura foi modificada de “Dos crimes sexuais contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, trazendo, entre outras inovações, os tipos penais do estupro de vulnerável e da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Vejamos, *in verbis*³⁴:

Estupro de vulnerável

Art. 217 – A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

³⁴ BRASIL. Código Penal. Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 08 dez 2012.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Observa-se que com essas novas figuras típicas, previstas nos artigos 217 e 218-A, o legislador visa à proteção da criança e do adolescente menor de 14 anos, inseridos no conceito de “vulnerável” estabelecido no código penal. Assim, ao definir como crime a prática sexual e a realização de atos libidinosos contra a criança ou na presença da mesma, está enquadrando não só a violência sexual perpetrada pelo abusador sexual situacional, como também pelo pedófilo, ou seja, a conduta praticada por um indivíduo cuja atração sexual é dirigida primariamente para as crianças.

Com efeito, com a introdução destas normas penais o agente que atentar com a dignidade sexual de uma criança para fins de relação sexual ou de atos libidinosos, receberá uma reprovação penal severa e intensa³⁵.

Dentre as inovações trazidas pela referida lei ao Título VI da parte especial do código penal, há ainda o crime de “corrupção de menores” e de “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, previstos respectivamente nos artigos 218 e 218-B, que, a princípio, não abrangem condutas pedofílicas, cujo fim último é satisfação do sexual do indivíduo, obtida através da criança ou adolescente, em razão de um transtorno sexual. *In verbis*³⁶:

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. (Vetado).

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

³⁵ FILHO, Aluízio Bezerra. Crimes sexuais: anotados e comentados. Curitiba: Juruá, 2010. p. 69.

³⁶ BRASIL. Código Penal. Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 08 dez 2012.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

É que as situações descritas nestes tipos penais se aproximam mais dos fenômenos do abuso sexual infantil *stricto sensu* – marcado pela intervenção sexual sobre a criança ou adolescente motivada por fatores distintos de um transtorno sexual – e da exploração sexual infantil, cuja ênfase está na mercantilização das atividades sexuais envolvendo menores, na obtenção de uma vantagem ou ganho patrimonial, tal como ocorre na utilização da criança ou adolescente para produção e venda de material pornográfico.

O indivíduo genuinamente pedófilo abusa de crianças pré-púberes ou no início da puberdade (geralmente até 13 anos de idade) para satisfação de seu desejo sexual compulsivo e opressor, decorrente de uma parafilia, e não por razões diversas da predileção sexual por infantes, como a obtenção do lucro ou a existência de um cenário propício à prática do delito.

Entretanto, é importante deixar claro que, no crime de corrupção de menores, embora o agente que induz a pessoa menor de 14 anos a satisfazer a lascívia alheia, geralmente, não se enquadre, como indivíduo pedófilo, respondendo pelo crime previsto no art. 218 do CP, aquele que mantiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com vítima menor de 14 anos, comete estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do mesmo diploma, podendo ser considerado pedófilo ou abusador sexual situacional, conforme as circunstâncias do caso.

Não bastasse a aplicação da lei penal, a conduta sexual exteriorizada pelo pedófilo também é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte em que dispõe sobre os tipos penais voltados ao combate da pornografia infantil. É que com a difusão da internet, a pedofilia passou a ser constantemente associada pela mídia, operadores do direito, polícia federal e por setores políticos no âmbito do congresso nacional, às práticas da pornografia infantil, por entender-se

que a rede mundial de computadores seria um meio utilizado pelos pedófilos para praticarem seus abusos.

Daí a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da pedofilia no senado federal, em março de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de “crimes de pedofilia”, e que culminou na elaboração da Lei 11.829/08³⁷, que deu nova redação aos crimes definidos nos artigos 240 e 241 do estatuto menorista, e descreveu novas incriminações com a inserção dos artigos 241-A a 241-E no citado diploma, passando a tipificar condutas antes não punidas, tais como a posse e o armazenamento de material pornográfico.³⁸

Assim, o estatuto da criança e do adolescente passou a punir nos artigos 240 a 241-E a produção, a divulgação, a comercialização, a aquisição, a posse, o armazenamento e a montagem de fotografia, vídeo ou qualquer forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Não obstante isso, há que se esclarecer que, a vinculação pura e simples da pornografia infantil à pedofilia é um equívoco, tendo em vista que nem sempre as condutas previstas nos referidos tipos penais são realizadas por indivíduos portadores da parafilia. O pedófilo, conforme afirmado, mais de uma vez, ao longo deste trabalho, é portador de um transtorno da sexualidade, caracterizado pela atração sexual primária e exclusiva por crianças ou adolescentes, que poderá vir a praticar tais condutas previstas nos tipos penais do ECA, relativos à pornografia infantil, assim como outros indivíduos sem esse distúrbio sexual poderão fazê-lo por razões outras, como a econômica.

Ou seja, tanto indivíduos pedófilos, quanto agressores sexuais situacionais, ou qualquer outra pessoa poderão cometer crimes de pornografia infantil, previstos nos artigos 240 a 241-E do estatuto da criança e do adolescente, respondendo por sua conduta através da aplicação da punição definida do referido diploma.

³⁷ BRASIL. Lei n.º 11.829/08, de 25 de novembro de 2008. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em 08 dez. 2012.

³⁸ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em 04 abr 2012.

Daí não se demonstrar correto o termo “pedofilia na internet”, usualmente empregado pela mídia, nos relatórios da CPI da pedofilia, e até pelos operadores do direito, tendo em vista que a pornografia infantil não é uma prática realizada exclusivamente por indivíduos pedófilos.

Neste sentido, aponta-se a lição de Castro e Bulawski:

Diante das reformas trazidas ao ECA, há uma série de novos verbos em seus tipos punitivos, alargando significativamente as condutas puníveis, em comparação com sua redação original. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.829/08, que trouxe significativas modificações no diploma protetivo dos menores, frequentemente se via na mídia que, a partir de tal norma jurídica, passou-se a punir criminalmente a pedofilia. Trata-se de um grande erro. Pedofilia é um termo clínico, não jurídico. É distúrbio de índole sexual do grupo das parafilias.³⁹

O que se verifica a partir dessa análise, entretanto, é que, tanto as intervenções sexuais praticadas contra crianças e adolescentes por pedófilos, quanto por abusadores sexuais situacionais são igualmente enquadradas nos tipos penais do código penal e no estatuto da criança e do adolescente.

3.2 Ausência de Distinção entre Indivíduo Pedófilo e o Abusador Sexual Infantil Situacional

Conforme dito alhures, a distinção entre as modalidades de agressores sexuais infantis, assim como a análise de suas motivações para a prática do delito, se revelam fundamentais para a compreensão do fenômeno da violência sexual infantil, notadamente da pedofilia, e para aplicação de um tratamento jurídico-penal eficaz, capaz de efetivamente solucionar o problema de práticas que afrontam a dignidade e a vida de crianças e adolescentes e de toda a sociedade.

Tal, entretanto, não é o que se verifica na realidade, pois, ampla maioria da doutrina e dos intérpretes do direito raramente distingue a categoria dos pedófilos dos demais agressores sexuais infantis, quando da aplicação da lei, na medida em

³⁹ CASTRO, Joelíria Vey; BULAWSKI, Cláudio Maldaner. O Perfil do Pedófilo: Uma Abordagem da Realidade Brasileira. Revista liberdades, nº 6, jan-abr de 2011. IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/7/artigo3.pdf. Acesso em 01 set. 2012.p. 13.

que infligem tratamento jurídico idêntico aos criminosos sexuais parafilicos e aos não parafilicos, o que, via de regra, implica na aplicação da pena privativa de liberdade, algumas vezes, reduzida.

É que, de modo geral, há uma tendência doutrinária e jurisprudencial em se considerar os indivíduos pedófilos imputáveis⁴⁰, plenamente capazes de compreender a ilicitude do ato praticado (aspecto intelectual ou cognitivo), ou, no máximo, semi-imputáveis, quando essa consciência da ilicitude for apenas parcial. Daí, entenderem os intérpretes da lei pela necessidade da aplicação de pena de prisão, ao invés da medida de segurança.

O seguinte trecho, retirado do artigo O Perfil do Pedófilo: Uma Abordagem da Realidade Brasileira, resume bem essa posição doutrinária e jurisprudencial:

“O pedófilo mantém o juízo e, portanto, deve ser punido. Apesar de possuir um distúrbio, tem consciência do que faz, assim, não pode ser considerado um incapaz no tribunal, como acontece com os esquizofrênicos e outros portadores de distúrbios mentais, que por não terem consciência de seus atos, terminam com a pena aliviada.”
⁴¹ (Grifo nosso).

Entretanto, o fato é que, conforme salientado, o indivíduo pedófilo é portador de uma parafilia, de um transtorno psicosssexual de caráter rígido, compulsivo, opressor, persistente e orientado pelo desejo e pelas fantasias sexuais envolvendo crianças, o que afasta sua capacidade de se autodeterminar (aspecto volitivo), quando da prática do delito sexual.

Ou seja, diferentemente dos demais abusadores sexuais infantis, que abusam de suas vítimas em razão das circunstâncias propícias à intervenção sexual, os indivíduos portadores da pedofilia agem motivados pela própria parafilia, pelo transtorno da sexualidade, pela atração sexual rígida, exclusiva e compulsiva que nutrem pela criança, e que lhes retiram a capacidade de autodeterminação, não

⁴⁰ Imputabilidade penal, conforme bem assinala Daniella Gomes é a capacidade de culpabilidade, ou seja, a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente, sendo constituída por dois elementos: o intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) e o volitivo (capacidade de determina-se de acordo com esse entendimento). GOMES, Daniella Virgínia. Pedofilia: Aspectos Sociojurídicos e seus Reflexos na Atuação do Ministério Público. Disponível em: <www.mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/view/6/8>. Revista Ministério Público, Brasília- DF, v.1, n.5, p.169-204, 2011. Acesso em: 23 de mar 2012. p. 179-180.

⁴¹ CASTRO, Joelíria Vey; BULAWSKI, Cláudio Maldaner. Obra citada, p. 18.

sendo adequado e tampouco eficaz lhes imputar o mesmo tratamento jurídico dado a um agressor sexual com capacidade de atuar livremente.

Não obstante isso, o que se verifica a partir da análise da jurisprudência brasileira é que alguns operadores do direito possuem uma reserva em relação à temática da prática sexual envolvendo crianças, especialmente quanto à pedofilia, largamente associada pela mídia, pela sociedade e até por juristas, a comportamentos abusivos, abomináveis ou monstruosos, de modo que pedófilos são constantemente entendidos como criminosos sexuais situacionais. Os julgadores apresentam dificuldade em aceitar que os pedófilos, embora eventualmente tenham capacidade de entender a criminalidade de suas condutas, são indivíduos portadores de distúrbios sexuais graves, que os distinguem dos demais agressores sexuais.

Assim, não raras são as situações em que os intérpretes da lei afastam a realização da perícia médica ou o próprio diagnóstico elaborado por profissional especializado, quando se defrontam com casos de pedofilia, optando-se por entender o portador de um transtorno sexual como mero abusador sexual, ao qual deverá ser aplicado idêntico tratamento penal, ainda que o laudo pericial seja conclusivo quanto à existência de um distúrbio sexual.

Nesse sentido, e para corroborar os argumentos apresentados, nos valem de primorosa lição de Luís Alberto Coelho Rebelo Maia *et al*, que dispõe:

“Quando o sistema jurídico se depara com um caso de pedofilia, os agentes responsáveis pelo processo penal, parecem não aceitar totalmente à submissão destes à perícia psicológica ou psiquiátrica, sob argumentos de que se trata de mero artifício para procrastinar o andamento do processual e para pretender fazer do acusado uma vítima.”⁴² (grifo nosso)

Ainda com o fito de ilustrar a afirmação acima, colaciona-se o seguinte excerto extraído de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. 1. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA

⁴² ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. Pedofilia: Prisão ou tratamento? Revista Jus Vigilantibus, 2008, *apud* MAIA, Luís Roberto Coelho Rebelo et al. Estudos de Casos de Pedófilos Portugueses à Luz da Neuropsicologia. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0496.pdf>. Acesso em: 01 set. 2012, p.24

POR MEDIDA DE SEGURANÇA. ACOLHIDO. Réu submetido à avaliação psiquiátrica cujo laudo diagnosticou tratar-se de indivíduo portador de pedofilia, reconhecendo o nexó de causalidade entre a referida patologia mental e a conduta criminosa praticada pelo réu. Avaliação pericial que recomenda aplicação de medida de segurança para o tratamento da patologia apresentada. Sentença que desconsiderou a recomendação dos expertos e aplicou pena reclusiva em regime aberto, mesmo tratando-se de crime hediondo praticado contra criança de oito anos, mediante violência real. Patologia mental diagnosticada que conduz o réu a impulsos sexuais desviados, sendo forte a probabilidade de siga praticando abusos sexuais em crianças se não for submetido a um rigoroso tratamento médico. Possibilidade de cura para a patologia reconhecida pelos expertos. Substituição da pena reclusiva por medida de segurança que se mostra recomendável, nos termos do art. 98 do Código Penal. Determinada a internação do réu no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso (IPF), pelo período mínimo de dois anos. APELO PROVIDO.⁴³

Resta evidente, no referido julgado, a dificuldade de certos aplicadores da lei em aceitar que o indivíduo pedófilo é portador de uma perturbação mental, que requer tratamento jurídico diferenciado, consistente na aplicação de medida de segurança, para que a resposta penal seja realmente eficaz e atinja sua finalidade precípua: evitar que estes indivíduos façam novas vítimas. Afinal, embora o laudo pericial tenha constatado que o autor do delito sexual é portador de uma parafilia, que o conduz a prática do ato, sendo forte a probabilidade de reincidência, se não for submetido a um tratamento médico, o operador do direito (em primeira instância) aplicou-lhe pena privativa de liberdade, que função alguma exercerá sobre este indivíduo, a não ser a meramente punitiva.

É sabido que no direito brasileiro, e especialmente no âmbito do direito processual penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal⁴⁴, segundo o qual o magistrado tem liberdade para apreciar e avaliar as provas de acordo com suas convicções, desde que fundamente sua decisão de forma racional e, sobretudo, com base nas próprias

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70011372471, Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Lúcia de Fátima Cerveira. Acórdão de 09 maio de 2007. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=520755&ano=2007. Acesso em: 02 dez. 2012.

⁴⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689/41, de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 02 de dez. 2012.

provas carreadas nos autos. Isto é, o juiz é livre para decidir, mas deve fazê-lo de forma motivada nas provas produzidas no processo.

Contudo, também é cediço que, em sua maioria, os julgadores não possuem conhecimento técnico-específico para caracterização do indivíduo pedófilo, e, conseqüentemente, para sua distinção dos demais agressores sexuais situacionais, o que, em último caso, significa que a prova pericial é de fundamental importância para resolução da causa.

Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial formulado pelo *expert*, não pode simplesmente ignorá-lo, tendo em vista que a verificação dos elementos caracterizadores da parafilia deve, obrigatoriamente, estar acompanhada de uma perícia médica. O juiz não é suficientemente apto para verificar e atestar a existência ou não de um distúrbio sexual, o que requer conhecimentos específicos que fogem ao magistrado⁴⁵.

O poder que a lei lhe confere de não ficar adstrito ao laudo pericial, não quer dizer que possa assumir as funções de expert. O juiz não pode ignorar a perícia sem embasamento científico. (...) Destarte, não lhe é permitido afastar o laudo como se esse não existisse, nem proferir opiniões pessoais que se sobreponham ao conhecimento científico e irrefutável dos peritos.⁴⁶ (Grifo nosso)

Percebe-se, portanto, a partir dos estudos psicológicos e psiquiátricos sobre o perfil do pedófilo e dos abusadores sexuais não pedófilos, apontados alhures, a inadequação destes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, muitas vezes despidos de qualquer informação técnica e específica sobre o fenômeno, ou marcados pelo preconceito, e que insistem em agrupar os portadores de distúrbios sexuais como criminosos situacionais, impingindo-lhes o mesmo tratamento jurídico-penal.

Muito ao contrário, tratando-se de agressores sexuais infantis movidos por uma perturbação da saúde mental, impõe-se a necessidade de se repensar as questões relativas ao tratamento jurídico adotado e à natureza da resposta penal aplicada ao indivíduo pedófilo, à luz das teorias preventivas da pena.

⁴⁵ MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30293-31197-1-PB.pdf>. Acesso em 02 dez. 2012.p.15.

⁴⁶ PONTE, Antônio Carlos da. Inimputabilidade e Processo Penal. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, *apud* MALCHER, Farah de Sousa. Idem. p.16.

3.3 Análise da (In)eficácia do Tratamento Jurídico-Penal à Luz da Teoria Preventiva da Pena

Conforme restou demonstrado acima, o sistema jurídico penal brasileiro poucas vezes distingue os indivíduos pedófilos dos demais agressores sexuais infantis, quando da aplicação da lei, de modo que os criminosos sexuais parafílicos recebem tratamento jurídico idêntico ao dos criminosos sexuais não parafílicos, o que se resume na aplicação da pena privativa de liberdade, cujo caráter se revela meramente punitivo.

Todavia, forçoso é observar que na concepção moderna de Estado Democrático de Direito não é possível que se reconheça como finalidade única da pena a punição, a retribuição ao mal causado. Antes, é uma sanção penal imposta pelo Estado frente ao delito com a finalidade de repressão, prevenção e ressocialização.

A percepção de que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tendo como fim a reação punitiva, remonta a um Estado Absolutista e às teorias absolutas ou retributivas da pena, para as quais a função da resposta penal é o castigo. Ou seja, “a pena é imposta visando compensar o mal causado pela infração cometida, sendo assim não funciona como pressuposto, mas como fim em si mesma⁴⁷”. Conforme bem assinala Déa Carla Pereira Nery:

A pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.⁴⁸ (Grifo nosso)

Assim, considerar que a pena deva agir sobre o delinquente com a finalidade única e precípua de retribuição implicaria em um retrocesso do próprio

⁴⁷ GRECO, Luís; LOBATO, Danilo. *Temas de Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P.46-47.

⁴⁸ NERY, Déa Carla Pereira. *Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro >. Acesso em: 09 de dez. de 2012.

sistema penal, que, ao longo do tempo, foi evoluindo no sentido de conferir uma maior humanização às sanções penais, o que em uma concepção moderna de Estado, está diretamente relacionada à finalidade preventiva da pena, defendida pelas teorias relativas ou preventivas.

Segundo as teorias relativas a função precípua da pena é evitar a prática de novos delitos. Assim, a resposta penal não visa simplesmente à punição do indivíduo em razão do delito cometido, mas a impedir que o mesmo volte a delinquir.

Essa teoria, entretanto, se subdivide em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial. Para a teoria da prevenção geral a finalidade da pena é a intimidação da generalidade das pessoas, da sociedade ante a ameaça da aplicação de punição (prevenção geral negativa), é a confirmação e o reforço da confiança da comunidade nos valores protegidos pela norma jurídica violada (prevenção geral positiva). Já para teoria da prevenção especial a finalidade primordial da pena é evitar a reincidência, é desencorajar ou dissuadir o indivíduo que, tendo infringido uma norma penal, volte a cometer delitos⁴⁹.

Mister destacar que, as teorias preventivas até reconhecem que a pena implica em um mal para quem a sofre. É ínsito na pena o caráter retributivo, a ideia de castigo, de mal necessário, mas, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento de política-criminal não pode a pena se fundamentar apenas nestas características, tendo em vista que destituídas de sentido social-positivo. Assim, para se justificar, a sanção penal deve alcançar a finalidade precípua da política criminal, qual seja, a prevenção.

Daí entendermos que a resposta penal ao ilícito sexual praticado pelo indivíduo pedófilo deve ser analisada não só com base no caráter repressivo da pena, mas à luz das teorias preventivas, mais especificamente, da teoria preventiva especial, para a qual a pena não é considerada um fim em si mesma, mas um instrumento, cuja finalidade essencial é o combate à reincidência de crimes.

Isso porque, ao contrário das demais teorias, a teoria da prevenção especial tem como foco o indivíduo, em relação ao qual a pena deve ser capaz de inibir a prática de novos delitos, atuando na origem do problema. Esta teoria tem um caráter mais humanista, na medida em que põe um acento no indivíduo,

⁴⁹ FÖPPEL EL HERECHE, Gamil. A Função da Pena na Visão de Claus Roxin. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22.

considerando suas particularidades e permitindo uma melhor individualização do remédio penal⁵⁰.

Consoante lição de Cezar Roberto Bitencourt, citada na obra Tratado de Direito Penal, Parte Geral :

“A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais. Os partidários da prevenção especial preferem falar de medidas e não de penas. A pena, segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito geral de igualdade. Já a medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, por isso, deve ser tratado de acordo com a sua periculosidade. Como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar.”⁵¹ (grifos nossos)

Repita-se mais uma vez, o pedófilo, ao contrário dos demais agressores sexuais, quando abusa sexualmente de uma criança, age motivado por um transtorno sexual de caráter rígido, compulsivo e opressor que lhe retira a liberdade de autodeterminação.

Sendo assim, a pura e simples ameaça de imposição da pena, ou efetiva aplicação desta resposta penal não terá o condão de conter a prática do delito, mas tão somente exercerá, neste último caso, a função retributiva da pena, de caráter meramente punitivo, vingativo, que em nada contribuirá para solucionar o problema. Afinal, o indivíduo pode ser encarcerado, mas a parafilia, constituída pela forte atração sexual por infantes, não, o que significa que, tão logo, seja posto em liberdade cometerá novos delitos sexuais. Nesse sentido dispõe Magalhães *et al*, em trecho retirado da obra Pedofilia: informações Médico-Legais para o profissional da saúde:

“Mais frequentemente, os pedófilos têm sido presos. A prisão os remove da sociedade por um período, mas não modifica suas tendências à pedofilia. Pelo caráter compulsivo e obsessivo, tendem a continuar sua atuação quando libertados, após cumprir penas (...)”⁵². (grifo nosso)

⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. Pena e Constituição. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995, *apud* FÖPPEL EL HERECHE, Gamil. Idem, p. 26.

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume I: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p.97.

⁵² MAGALHÃES, Maria de Lourdes Caltabiano *et all*. Obra citada, p.88.

Neste mesmo diapasão é a lição de Fani Hisgail:

“Sob uma base punitiva julga-se que, se um criminoso tivesse de cumprir dez anos de prisão para depois ser libertado, é inegável que ele pensaria duas vezes antes de cometer o delito, pois a liberdade é um bem precioso para todos. Entretanto, nos delitos que envolvem a alteração da saúde mental, esse raciocínio vale pouco, pois, uma vez soltos, reincidem e praticam um tipo de psicopatologia delitiva”⁵³.
(Grifos nossos)

Em outras palavras, ao contrário do abusador sexual situacional - que na maioria das vezes não possui antecedentes ou reincidência na prática de delitos sexuais envolvendo crianças - pelo caráter compulsivo e obsessivo da parafilia, os pedófilos (abusadores sexuais preferenciais) tendem reiterar suas condutas sexuais com menores, razão pela qual o encarceramento deste indivíduo com um distúrbio sexual grave, tal como infligido ao agressor sexual situacional, sem que lhe seja oferecido tratamento psicológico e psiquiátrico, não se revela o meio mais adequado e eficaz ao combate dos delitos sexuais infantis.

Se a pena de prisão está longe de cumprir com sua função preventiva e ressocializadora em relação aos presos comuns, com muito mais razão não exercerá sobre o indivíduo pedófilo qualquer função, que não a meramente retributiva. Os presídios brasileiros não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém, o que dirá fazer com que indivíduos portadores de um transtorno de sexualidade não cometam novos delitos sexuais com menores.

Assim, há que se indagar, até que ponto o mero cerceamento da liberdade do pedófilo visa efetivamente a resolver um problema social ou simplesmente dar uma resposta penal ao clamor público e a volúpia punitiva da sociedade? Afinal, a penalização do pedófilo não pode ser encarada como a única resposta do Estado ao injusto, uma que vez nem sempre se mostra eficiente e eficaz na resolução do problema, dada sua baixa efetividade em relação à prevenção do crime.

É preciso dar um breque nesse discurso que faz a responsabilização ser confundida exclusivamente com criminalização/penalização, provocando a ‘volúpia punitiva’ de muitos de nós. A indignação da sociedade é importante, no entanto, é preciso construir outros

⁵³ HISGAIL, Fani. Obra citada, p.93.

parâmetros na forma desta sociedade reagir, superando a égide pura e simples da justiça penal, punitiva e coercitiva⁵⁴. (Grifo nosso)

Diante desta perspectiva, é inevitável concluir, à luz de um modelo preventivo, pela ineficácia do tratamento jurídico-penal dado ao indivíduo pedófilo no ordenamento jurídico brasileiro, que não mais pode ser entendido como criminoso sexual qualquer, ao qual é imputada a mesma resposta penal. Ao contrário, deve ser visto como um indivíduo que sofre de um transtorno sexual, cuja aplicação pura e simples da pena de prisão apenas terá o condão de retirá-lo do convívio em sociedade por um tempo, mas não de modificá-lo e, assim, evitar a reincidência.

3.4 Necessidade de Tratamento Jurídico-Penal Diferenciado ao Pedófilo

Demonstrada a importância da tão defendida distinção entre abusadores sexuais infantis situacionais ou propriamente ditos e os indivíduos pedófilos, é possível verificar, à luz dos argumentos arvorados acima e da teoria preventiva da pena, que o tratamento jurídico-penal adequado e eficaz ao pedófilo é aquele que atua na origem do problema, atacando-lhe as causas, o que nas situações de abusos sexuais infantis praticados por estes indivíduos é a parafilia, o transtorno psicosssexual que precisa ser tratado.

Afinal, conforme lição de Garcia Pablos e Gomes:

“Prevenir é mais que dissuadir, mais que criar obstáculos ao cometimento de delitos, intimidando o infrator potencial ou indeciso. Prevenir significa intervir na etiologia do problema criminal (...). Contramotivando o delinquente só com a ameaça da pena ou com um sistema legal em excelente estado de funcionamento, permanecem intactas as suas causas, não se atacam as raízes do problema senão seus sintomas e manifestações. E isto não basta...”⁵⁵

Em outras palavras, no que diz respeito aos crimes sexuais perpetrados por portadores de pedofilia, atuar na etiologia do problema significa dizer que, a

⁵⁴ NETO, Warderlino Nogueira. Obra citada, p. 252.

⁵⁵ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, *apud* FÖPPEL EL HERECHE, Gamil. Obra citada, p.99.

estes indivíduos deve ser dispensado tratamento jurídico especial, consistente não somente na punição pelo mal causado, mas no combate às causas propulsoras de suas condutas sexuais criminosas, através da aplicação de um adequado tratamento psiquiátrico e psicológico, que pode ser concretizado por meio da aplicação de medida de segurança⁵⁶.

Portanto, em que pese os portadores de pedofilia sejam constantemente considerados imputáveis, o fato é que, embora em sua maioria possuam capacidade de entender a ilicitude de suas condutas, não são capazes de atuar livremente e autodeterminarem-se, fato que por si só, ao nosso entender, já os diferenciariam dos demais agressores sexuais infantis, podendo ser entendidos como inimputáveis, a depender das circunstâncias médico-legais.

Afinal, conforme entendimento de Cezar Roberto Bitencourt⁵⁷, a imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável, sendo que para o reconhecimento da existência da incapacidade de culpabilidade é suficiente que o agente não tenha uma das duas capacidades: de entendimento ou de autodeterminação.

Além disso, é imperioso destacar que um dos pressupostos para aplicação da medida de segurança é a existência da periculosidade do agente, o que, segundo Cezar Roberto Bitencourt⁵⁸, deve ser entendida como potencial apresentado pelo autor do delito de voltar a delinquir, característica esta marcante no indivíduo genuinamente pedófilo - na medida em que portador de uma parafilia de caráter compulsivo, opressor e impulsivo, que lhe retira a capacidade de dominar seus instintos mais primitivos, sendo alta a probabilidade de reincidência, se não for tratado.

Assim, embora não deva ser vista como uma única forma de contenção do problema, a aplicação da medida de segurança ao indivíduo pedófilo, consiste em um tratamento jurídico-penal mais razoável e eficaz do que a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a natureza preventiva daquela reposta penal, cuja finalidade precípua é a prevenção especial, é evitar que o criminoso dotado de

⁵⁶ Resposta penal aplicável aos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, que necessitem de especial tratamento curativo, nos termos do art. 98 do Código Penal, e cujas práticas delituosas demonstrem a alta probabilidade de reincidência. Consiste basicamente na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e no tratamento ambulatorial.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Obra citada, p.378-380.

⁵⁸ Idem, p.746.

periculosidade volte a afrontar a dignidade sexual de nossas crianças e adolescentes.

Conforme entendimento doutrinário consagrado, a medida de segurança possui caráter terapêutico, uma vez que busca tratar o indivíduo para que possa retornar à sociedade sem riscos de reincidência, o que, em última análise, significa agir na origem do problema para evitar que o mal se perpetue. Neste sentido é o posicionamento de Jorge Dias, que preleciona:

“Elas (as medidas de segurança) são orientadas, ao menos prevalentemente, por uma finalidade de prevenção especial ou individual da repetição da prática de ilícitos típicos. Por outras palavras, as medidas de segurança visam obstar, no interesse da segurança da vida comunitária, a prática de fatos típicos futuros através de uma atuação especialmente preventiva sobre o agente perigoso. A finalidade da prevenção especial ganha, assim, também neste enquadramento, uma dupla função: por um lado, uma função de segurança, por outro lado de socialização...” (Grifo nosso)⁵⁹

Neste cenário, mister ressaltar o entendimento de especialistas no assunto, os psiquiatras Danilo Baltieri e Arthur Guerra Andrade⁶⁰, que afirmam que a pedofilia é uma patologia, um transtorno da sexualidade passível de tratamento. Tratamento esse, que pode ser bastante eficaz no combate às agressões sexuais infantis perpetradas por indivíduos pedófilos, tendo em vista que atua na etiologia do problema, arrancando-lhe o mal pela raiz.

Assim, mais do que dispensar ao indivíduo pedófilo uma punição pelo mal causado, limitada ao cerceamento de sua liberdade, é imprescindível a aplicação, por meio da medida de segurança, de medidas terapêuticas, psicológicas e psiquiátricas capazes de conter as manifestações deste transtorno sexual.

⁵⁹ DIAS, Jorge Figueiredo Gomes. Questões Fundamentais de Direito Penal. Revisitadas. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, *apud* FÖPPEL EL HERECHE, Gamil. Obra citada, p.103.

⁶⁰ BALTIERI, Danilo Antônio; ANDRADE, Arthur Guerra. Treatment of paraphilic sexual offenders in Brazil: issues and controversies. *Internationa Journal of Forensic Mental Health*, p. 218-233, 2009 *apud* GOMES, Daniella Virgínia. Obra Citada. p.180.

4 A VÍTIMA COMO OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICO- PENAL

Conforme previsto no artigo 227 do texto constitucional⁶¹, o Estado possui, entre outros deveres, o de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, as violências e abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes violam seus direitos fundamentais e geram consequências nefastas para a vítima, que vão desde o dano físico até o dano psíquico, mental, cujas sequelas podem se estender por toda a vida e influenciar na construção da personalidade do indivíduo. Neste sentido, dispõe a doutrina especializada no assunto. Vejamos:

I) Jorge Trindade e Ricardo Breier:

De fato, as consequências do abuso sexual podem ser muito diversificadas: a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós-traumáticos, dificuldades relacionais, especialmente com homens, pais e os próprios filhos, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc. Em casos mais severos, pode ser manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio.⁶²

II) William N. Friedrich citado por Padilha e Gomide:

[...] indivíduos abusados sexualmente podem apresentar sintomas de natureza interna, tais como ansiedade, depressão, queixas somáticas, inibição e sintomas de stress pós-traumático

⁶¹ BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.71, de 29-11-2012. Diário Oficial da União, Brasília, 29 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 03 fev. 2013.

⁶² TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Obra citada, p.82.

(hiperexcitação fisiológica, medos e evitação, reexperiência) ou externa, como agressão, delinquência, envolvimento em prostituição, em níveis aumentados de atividade, além de problemas de comportamento sexual.⁶³

Desse modo, em situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes, seja ele perpetrado por abusadores situacionais ou por indivíduos pedófilos, o poder judiciário não pode se restringir a promover a punição destes indivíduos, mas também deve dispor de mecanismos de proteção integral da vítima (e de sua família), que vão desde o acolhimento da criança ou adolescente em instituições especializadas, até a orientação e o tratamento das vítimas de sequelas e traumas advindos do ato delituoso.

Contudo, ressalta-se que o método de trabalho adotado para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes não deve ser meramente remediativo, seja pela repressão ao autor do delito, ou pelo estabelecimento de órgãos e mecanismos para amparar a vítima e sua família após a ocorrência do delito. É necessário, também, o desenvolvimento de programas de prevenção destes atos que atentam contra a vida e a dignidade humana, e que segundo Hélia Barbosa consistem:

“(...) em garantir às crianças e adolescentes o exercício pleno de seus direitos, preservando-os de qualquer situação de risco social e pessoal; consiste, ainda, em reduzir o número de vítimas potenciais, mediante informações sobre a realidade da exploração sexual, pelo conhecimento de técnicas e meios de auto-proteção, oferecendo oportunidades e alternativas para diminuir os riscos”⁶⁴.

Diante deste cenário, constata-se a ineficácia do sistema jurídico-penal não somente no que diz respeito ao tratamento dado aos autores de delitos sexuais

⁶³ FRIEDRICH, William N. Behavioral Manifestations of Child Sexual Abuse. In Child Abuse & Neglect. 1998.p.523-531 *apud* PADILHA, M. G. S.; GOMIDE, P. I. Descrição de um processo terapêutico em grupo para adolescentes vítimas de abuso sexual. Estudos psicológicos. Natal, vol. 09, n. 01, p. 53-61, jan.-abr.2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2004000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 19 de mar de 2012.

⁶⁴ BARBOSA, Hélia. Perspectiva Familiar, Social e Econômica: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/conteudo/noticia/arquivo/3987B8BD-F175-7E72-98A3A1A689FAA56A.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2012.

portadores de pedofilia, mas também quanto à proteção integral das (potenciais) vítimas da violência sexual.

CONCLUSÃO

As intervenções sexuais de um adulto na vida de crianças ou adolescentes, embora remontem aos primórdios da humanidade, alcançaram enorme visibilidade na atualidade, sendo constantemente retratadas pelos meios de comunicação social, pela sociedade e até mesmo por especialistas e juristas como um fenômeno monolítico, tornando-se cada vez mais comum o emprego de termos distintos, como “abuso sexual infantil”, “exploração sexual infantil” e “pedofilia”, como expressões sinônimas.

A ausência de distinção entre as modalidades de intervenção sexual na vida de crianças e adolescentes, por sua vez, prejudica uma compreensão mais objetiva da pedofilia, bem como a adoção de políticas eficazes no combate ao problema, razão pela qual se extrai, em um primeiro momento, a partir dos elementos apresentados no corpo do trabalho, a necessidade de se caracterizar as diferentes formas de violência sexual perpetradas contra infantes.

Abuso sexual infantil é toda forma intervenção sexual na vida da criança ou adolescente, expressão genérica que termina por compreender as situações de abuso sexual infantil *stricto sensu* - intervenções sexuais praticadas contra crianças ou adolescente motivadas por fatores distintos da predileção sexual por infantes - de exploração sexual infantil, cuja ênfase está na mercantilização das atividades sexuais envolvendo menores, bem como as intervenções sexuais decorrentes da pedofilia, nas quais a prática sexual é motivada por uma patologia, um distúrbio psicosexual caracterizado por fantasias e impulsos sexuais intensos e recorrentes envolvendo crianças. Trata-se de uma parafilia, consistente na preferência sexual obsessiva e compulsiva por crianças pré-púberes e, enquanto transtorno da sexualidade, não se confunde com abuso sexual infantil, de modo que a identificação simplista entre estas intervenções sexuais e pedofilia não se revela adequada.

Nesse contexto, visando a afastar a prejudicial e constante confusão entre pedofilia e abuso sexual de crianças ou entre pedófilos e abusadores sexuais infantis, mostra-se imprescindível traçar distinções entre os agressores sexuais de crianças que apresentam comportamento sexual parafilico e os autores de crimes

sexuais, que são impulsionados por motivações diversas da predileção sexual por infantes, ou seja, entre abusador sexual situacional e abusador sexual preferencial (pedófilo).

Os abusadores sexuais situacionais são os abusadores sexuais propriamente ditos, são indivíduos que não atendem aos critérios de diagnóstico do portador da pedofilia, não possuem um transtorno psiquiátrico, mas são impulsionados por situações intensas de estresse, por problemas emocionais, sexuais conjugais ou pela solidão. São movidos pelas circunstâncias, pela disponibilidade ou oportunidade decorrente da situação, de modo que não sentem atração sexual por crianças, sendo suas condutas habituais marcadas por relações sexuais com adultos. O comportamento sexual envolvendo crianças é episódico, não persistindo por toda a vida do sujeito, de forma que na maioria das vezes não há antecedentes ou reincidência.

Os abusadores sexuais preferenciais, conforme se constatou ao longo do presente trabalho, são os pedófilos em sentido estrito do termo, indivíduos portadores de um transtorno da preferência sexual (parafilia), que abusam sexualmente de uma criança motivados pela atração sexual obsessiva e compulsiva que sentem por infantes, não havendo qualquer interesse por adultos. Agem motivados pela própria parafilia, pelos impulsos sexuais recorrentes e intensos envolvendo crianças, as quais são utilizadas como objeto de gratificação sexual do adulto. Pelo caráter compulsivo e obsessivo da parafilia, os abusadores sexuais preferenciais tendem reiterar suas condutas sexuais com menores.

Não obstante a comprovada distinção entre abusadores sexuais situacionais e abusadores sexuais parafilicos, na prática, ampla maioria da doutrina e dos intérpretes do direito raramente os distinguem, quando da aplicação da lei, na medida em que lhes infligem tratamento jurídico idêntico, consistente basicamente na imposição de pena privativa de liberdade, que função alguma exerce sobre o autor do delito portador da pedofilia, a não ser a meramente punitiva.

É que, de modo geral, há uma tendência em se considerar os indivíduos pedófilos imputáveis. Alguns operadores do direito possuem uma reserva em relação à temática da pedofilia, apresentando dificuldade em aceitar que pedófilos, embora tenham capacidade de entender a criminalidade de suas condutas, são indivíduos portadores de distúrbios sexuais graves, que lhes retiram a capacidade de livre autodeterminação e os distinguem dos demais agressores sexuais infantis.

Todavia, é forçoso observar que a aplicação da pena sobre o pedófilo, com a finalidade única e precípua de retribuição ao mal causado, além de implicar em um retrocesso do sistema jurídico-penal que, ao longo do tempo, foi evoluindo no sentido de conferir uma finalidade preventiva à resposta penal - defendida pelas teorias relativas ou preventivas - em nada contribuirá para a solução do problema. Afinal, o mero cerceamento de liberdade do pedófilo, sem que lhe seja oferecido tratamento terapêutico idôneo, terá condão de retirá-lo da sociedade por um período, mas não de tratar de seu distúrbio sexual, o que significa que, tão logo, seja posto em liberdade, cometerá novos delitos, de forma que não se revela o meio mais adequado e eficaz ao combate dos delitos sexuais decorrentes da pedofilia.

Daí a aludida ineficácia do tratamento jurídico-penal dispensado aos indivíduos pedófilos e a constatação da necessidade de um tratamento diferenciado, apto a atuar na etiologia do problema, o que, em última análise, pode ser concretizado por meio da aplicação de medida de segurança, resposta penal cuja finalidade precípua é a prevenção especial, é evitar que o criminoso dotado de periculosidade volte a delinquir.

Contudo, imperioso frisar, que o tratamento jurídico-penal eficaz não deve se meramente remediativo, restrito à punição e à terapia do agressor sexual ou ao estabelecimento de órgãos e mecanismos para amparar a vítima e sua família, após a ocorrência do delito, sendo necessário também o desenvolvimento de programas de prevenção destes atos que atentam contra dignidade e a vida de nossas crianças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. **Pedofilia**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/346/Pedofilia.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 14 de abr. 2012.

APA- American Psychiatric Association. DSM- IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=146. Acesso em 04 abr.2012.

BARBOSA, Hélia. **Perspectiva Familiar, Social e Econômica: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil**. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/conteudo/noticia/arquivo/3987B8BDF1757E7298A3A1A689FAA56A.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume I: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Penal. **Decreto- Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 08 dez 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689/41, de 03 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 de dez. 2012.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.71, de 29-11-2012. Diário Oficial da União, Brasília, 29 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2013.

BRASIL. **Declaração Dos Direitos da Criança 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 28 de jul. 2012.

BRASIL. **Lei n.º 11.829/08, de 25 de novembro de 2008**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em 08 dez. 2012.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em 04 abr 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Crime Nº 70011372471, Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Lúcia de Fátima Cerveira. Acórdão de 09 maio de 2007. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=520755&ano=2007>. Acesso em: 02 dez. 2012.

CASTAÑO, Edwin Posada; CORREA, Julian Salazar. **Aproximaciones Criminológicas y de la Personalidad del Abusador Sexual**. Monografia, Universidad Católica de Oriente, 2005. Disponível em: http://www.justiciaviva.org.pe/penademuerte/perfil_sicologico/perfil_psicologico_colombia.pdf. Acesso em: 09 agosto 2012.

CASTRO, Joelíria Vey; BULAWSKI, Cláudio Maldaner. **O Perfil do Pedófilo: Uma Abordagem da Realidade Brasileira**. Revista liberdades, nº 6, jan-abr de 2011. IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/7/artigo3.pdf. Acesso em 01 set. 2012.

DUQUE, Cláudio. **Parafilias e Crimes sexuais**. In: *Psiquiatria Forense*/ ed. José G. V. Taborda, Miguel Chalub, Elias Abdalla- Filho. São Paulo: Artes Médicas, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FILHO, Aluizio Bezerra. **Crimes sexuais: anotados e comentados**. Curitiba: Juruá, 2010.

FÖPPEL EL HERECHE, Gamil. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Daniella Virgínia. **Pedofilia: Aspectos Sociojurídicos e seus Reflexos na Atuação do Ministério Público**. Disponível em: <www.mpdft.gov.br/revistas/-index.php/revistas/article/view/6/8>. Revista Ministério Público, Brasília- DF, v.1, n.5, p.169-204, 2011. Acesso em: 23 de mar 2012.

GRECO, Luís; LOBATO, Danilo. **Temas de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: Um Estudo Psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. Abuso Sexual Infantil: Breve Histórico e Perspectivas na Defesa Dos Direitos Humanos. **Revista Olhar Científico**, v. 01, nº. 01. Disponível no site: <<http://www.olharcientifico.kingghost.net/index.php/olhar/article/viewFile/4/8>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CASTRO, Bernardo Monteiro. Abuso, Exploração Sexual e Pedofilia: As Intrincadas Relações Entre os Conceitos e o Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. In: **Criança e Adolescente: Direito, sexualidades e Reprodução**. São Paulo, Editor Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010, p. 25. Disponível em: http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2012.

LOWENKRON, Laura (2010). Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças, Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana** n.5. pp.9-29. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/725>. Acesso em: 15 abril 2012.

MAGALHÃES, Maria de Lourdes Caltabiano; REIS, João Tadeu Leite; VALENTE, Paula Vasconcelos; ITABORAHY, Paula Peixoto; AGUIAR, Gabriela Louvrier Nasser. **Pedofilia: Informações Médico-Legais para os Profissionais da Saúde**. Disponível em: http://www.febrasgo.org.br/arquivos/femina/Femina2011/fevereiro/Femina_v39n2_85-90.pdf. Acesso em: 17 abr. 2012.

MAIA, Luís Roberto Coelho Rebelo et al. **Estudos de Casos de Pedófilos Portugueses à Luz da Neuropsicologia**. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0496.pdf>. Acesso em: 01 set. 2012.

MAIO, Jaqueline Soares Magalhães, VASCONCELOS, Maria Gorete de Oliveira Medeiros. **Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes: Avanços e Desafios da Rede de Proteção para Implantação de Fluxos Operacionais**. In: _____. São Paulo, Editor Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010, p. 168. Disponível em: http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2012.

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30293-31197-1-PB.pdf>. Acesso em 02 dez. 2012.

MATIAS, Delane Pessoa. Abuso Sexual e Sociometria: Um estudo dos vínculos afetivos em famílias incestuosas. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, nº2, maio-agos. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722006000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 nov. 2012.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro >. Acesso em: 09 de dez. de 2012.

NETO, Warderlino Nogueira. **Responsabilização do Explorador Sexual e Defesa Legal de Crianças e Adolescentes Explorados sexualmente**. In: _____. São Paulo, Editor Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010, p.241. Disponível em: http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf, Acesso em: 14 de abril de 2012.

Organização Mundial de Saúde (1992)- Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/cid_janela.php?cod=137. Acesso em 14 de mar. 2012.

PADILHA, Maria das Graças Saldanha; GOMIDE, Paula Inês Cunha. Descrição de um processo terapêutico em grupo para adolescentes vítimas de abuso sexual. **Revista Estudos de Psicologia**, v. 09, n. 01, p. 53-61, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2004000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 19 de mar de 2012.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFRI, Fabiana; RIGONATTI, Sérgio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. Perfil Psicológico e Comportamental de agressores sexuais de crianças. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v.36, nº. 03, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n3/v36n3a04.pdf>>. Acesso em: 25 março 2012.

SERAFIM, Antonio de Pádua. **Pedofilia: Da fantasia ao comportamento sexual violento**. Disponível no site: http://xa.yimg.com/kq/groups/22478614/1659030442/name/antonio_de_padua_serafim.pdf>. Acesso em 11 abr.2012.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: Aspectos psicológicos e Penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.